



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002030/2004-10
Recurso nº 160.257 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.450 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS
Recorrente DISTRIBUIDORA KARDU DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001 , 2004

RECEITAS. IRRF.

Os valores de IRRF devidamente comprovados nos autos devem ser deduzidos dos IRPJ lançados de ofício, uma vez verificado que a contribuinte não os informou na DIPJ respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 27/01/2011

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Aproveito o relatório de fls. 535 e seguintes, relativos à diligência solicitada por esta turma, para historiar os fatos que tornaram os lançamentos tributários objetos deste processo litigiosos:

“A empresa em epígrafe foi auditada e constatado que os valores de receitas de vendas escriturados nos Livros de Saídas de mercadorias estavam divergentes daqueles declarados ao fisco federal, conforme cópias das DIPJ relativas aos anos-calendários de 2000 e 2003, cópias do Livro de Registro de Saídas nº 03 e planilha demonstrativa das diferenças apuradas, todos juntados às fls. 05 a 58, 66 a 92.

O Auto de Infração encontra-se às fls. 93 a 99 e limitou-se a exigir as diferenças apontadas na planilha de fls. 66 e 67, referentes a IRPJ tributado com base no Lucro Presumido dos seguintes trimestres: 1º trimestre de 2000 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002. A contribuinte foi devidamente cientificada da autuação em 23/11/2004.

A empresa impugnou o Auto de Infração às fls. 104 limitando-se a esclarecer que os valores contabilizados e informados em DCTF e outros documentos estaduais estão corretos e que as DIPJ foram preenchidas com erro, razão pela qual solicita as devidas retificações dos valores.

As cópias das DCTF pertinentes aos períodos tributados, *ex officio*, foram juntadas ao processo às fls. 128 a 132, observando-se que, com referência aos trimestres:

	Valor DIPJ – R\$	Valor DCTF – R\$
1º Trimestre – 2000	705,53	705,53
1º Trimestre – 2002	2.862,44	2.862,44
2º Trimestre – 2002	11.718,36	10.631,02
3º Trimestre – 2002	17.390,87	14.034,52
4º Trimestre – 2002	12.878,74	11.327,25

Destaco que a contribuinte não informou em DCTF os valores dos adicionais IRPJ relativos aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002.

A Nona Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – I/RJ exarou o Acórdão nº 12-14.079/07 mantendo o lançamento tributário em sua integralidade, esclarecendo que não cabe pedido de retificação de declaração após iniciado o procedimento fiscal – fls. 133 a 136.

Tempestivamente, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 141 a 145, alegando que tem como clientes órgãos públicos municipais, estaduais e federais e que estes retêm na fonte o IRPJ ora cobrado da contribuinte, *ex officio*, não tendo sido tais valores considerados pela autoridade lançadora, pelo que solicita a realização de nova auditoria sendo impossível juntar ao presente processo o que estima serem 130.000 anexos para comprovar o que alega. Cita o artigo 64 da Lei nº 9.430/96 para fundamentar o alegado, sobre a obrigação da retenção pelas fontes dos tributos federais.

Instrui o Recurso com algumas cópias de contratos firmados entre a Marinha, no Rio de Janeiro, e do Exército Brasileiro, também daquele estado.

Com efeito, constata-se que a contribuinte não informou na DIPJ / 2003 qualquer valor a título de IRRF por órgãos públicos para os trimestres do ano-calendário de 2002, conforme fls. 29 e 30. Diferentemente em relação ao 1º trimestre de 2000, pois

consta na DIPJ/2001 o valor retido por órgãos públicos da ordem de R\$ 6.337,72, portanto devidamente computado na apuração do imposto devido.

Cediço é que, ao se efetuar o lançamento tributário cujo Mandado de Procedimento Fiscal focaliza o trabalho em mera verificação entre os valores escriturados epla contribuinte e aqueles declarados espontaneamente, a autoridade fiscal não está obrigada a investigar os valores que compuseram, formaram, a contabilidade, sendo auditoria sumária de checagem superficial.

Não consta desse processo cópias dos balancetes mensais do Diário, nem documentos internos dos sistemas do fisco que poderiam informar a efetiva retenção na fonte praticada pelos órgãos públicos clientes da empresa, que faz início de prova de pelo menos existirem dois (Marinha e Exército Brasileiros).”

Desta forma, o processo foi para a realização de diligências junto à empresa para que esta fizesse prova dos valores efetivamente retidos sobre os pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras, cujas receitas foram oferecidas à tributação, ou tributadas *ex officio*.

Em resposta à Resolução nº S1-TE01-0003/09, a autoridade fiscal designada intimou a recorrente a explicitar os valores alegados a título de IRRF a serem computados e abatidos do crédito tributário em questão, bem como comprová-los documental e contabilmente – fls. 313.

Após solicitar a dilação do prazo em trinta dias para atender à intimação, o que lhe foi deferido, a empresa apresentou os documentos de fls. 316 a 508, a saber:

a) planilhas de vendas e retenções do 1º trimestre de 2000 e dos quatro trimestres de 2002;

b) relatórios da Secretaria da Receita Federal relativos aos pagamentos de tributos – Cofins, PIS, IRPJ e CSLL de 2000 e 2002;

c) cópias dos Livros “Diário” e “Saídas” dos períodos solicitados;

d) cópias dos balanços patrimoniais de 2000 e 2002.

Da análise dos documentos acima discriminados, o agente fiscal constatou – fls. 508:

“Em resposta ao nosso Termo de Intimação de 30/09/2009, recebido pelo contribuinte, por via postal, em 06/10/2009, o mesmo apresentou planilhas com o total de vendas do 1º trimestre de 2000 e com o total de vendas de janeiro à dezembro de 2002, com a relação das respectivas notas fiscais de venda. **Quanto ao Imposto Retido na Fonte, o mesmo apresentou uma planilha relativa ao 1º trimestre de 2000, totalizando o valor de R\$ 691,88, e uma planilha relativa ao 1º trimestre de 2002, totalizando o valor de R\$ 2.265,70.** Não houve nenhuma referência aos valores do Imposto Retido na Fonte dos demais trimestres do ano de 2002.

Como durante todo este processo o contribuinte não juntou nenhuma comprovação do Imposto Retido na Fonte, por ele alegado, e seguindo a solicitação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, juntamos, ao processo, as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte, cujo beneficiário é o contribuinte em voga, para

que os valores constantes nestas declarações, abaixo identificados, possam ser computados nos valores devidos do imposto.”

As DIRF foram juntadas ao processo às fls. 509 a 534 e espelharam os seguintes valores, segundo o relatório de diligências:

TRIMESTRE	IRRF (R\$)
1º trimestre de 2000.....	1.998,37
1º trimestre de 2002.....	218,24
2º trimestre de 2002.....	346,73
3º trimestre de 2002.....	244,90
4º trimestre de 2002.....	1.753,25

A recorrente foi devidamente cientificada do Relatório de Diligência de fls. 508, bem como foram lhe remetidas, em anexo, cópias das DIRF em apreço – consoante Informação Fiscal de fls. 535 e AR (Aviso de Recebimento) de fls. 507. Não se manifestou.

É o relatório. Passo a análise das razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está nos valores de impostos de renda retidos pelas fontes pagadoras que a autoridade fiscal não computou ao efetuar o lançamento tributário para a exigência de IRPJ e na prova destes valores, se efetivamente retidos pelas fontes pagadoras.

Observo que, conforme relatado, na DIPJ/2001 – fls. 05 a 26, a recorrente informou nos campos próprios os IRRF retidos pelos órgãos públicos com quem comercializou, valores estes, portanto, devidamente computados no Auto de Infração sob julgamento. Destaco que, em relação a este período, a fiscalização apurou somente uma diferença de faturamento (declarado *versus* escriturado), relativo ao 1º trimestre de 2000, da ordem de R\$6.000,00, que gerou o IRPJ devido no valor de R\$ 72,00.

Saliento, ainda, que o valor informado a título de IRRF, relativo ao 1º trimestre, na referida DIPJ/01- R\$ 6.337,72 - supera, em muito, o valor comprovado pela DIRF juntada ao presente processo - R\$ 1.998,37, não cabendo neste decisório serem revistos tais valores.

Nada, portanto, a reparar no que concerne a este período.

No que respeita aos demais alegados valores retidos pelas fontes pagadoras, relativos aos quatro trimestres de 2002, a recorrente não logrou comprovar documentalmente quaisquer valores, sequer apresentando os informes de rendimentos daquelas entidades que

alertou que teriam efetuado retenções sobre os pagamentos a si efetuados, no caso o Ministério do Exército e da Marinha.

Todavia, diligentemente, a autoridade fiscal juntou ao presente as DIRF de fls. 509 a 534, as quais comprovam as retenções sofridas nos valores acima relatados, das seguintes fontes pagadoras: (i) Comando da Marinha; (ii) Ministério da Saúde; (iii) Comando do Exército; (iv) Fundação Oswaldo Cruz e (v) Universidade Federal Fluminense.

É fato que a recorrente não informou qualquer valor a título de IRRF nos campos próprios da DIPJ/03, comprovado pela cópia juntada aos autos, mormente as fls. 29 e 30 onde se verificam as informações de cálculos dos IRPJ devidos trimestralmente.

A decisão de primeiro grau está correta em não admitir a retificação da DIPJ/03 pela recorrente após iniciado o procedimento de fiscalização; aliás assunto este inclusive sumulado por este CARF:

Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Ainda mais porque os valores por ela informados ao fisco a título de receita bruta trimestral foi cotejado com o Livro de Registro de Saídas, trabalho que ensejou o lançamento tributário das diferenças declaradas a menor do que aquelas escrituradas.

Mas a recorrente faz jus a esta dedução – IRRF – e o lapso de não haver preenchido os campos da DIPJ em questão não tem o condão de subtrair-lhe este direito, devendo-se neste decisório permitir que os valores de impostos comprovadamente retido pelas fontes pagadoras sejam abatidos do crédito tributário ora imputado à recorrente.

E aqui a discussão centraliza-se em uma questão meramente probatória. As únicas provas constante nos autos de que há valores retidos e o seu *quantum* estão nas DIRF apresentadas pelos órgãos públicos e juntadas em diligência pelo auditor fiscal.

A recorrente não conseguiu juntar sequer um informe de rendimentos comprovando os valores de impostos retidos.

E a despeito de pretender transferir este encargo para os órgãos com quem comercializou, citando os dispositivos legais que obrigam as retenções pelas fontes, ou para o próprio fisco, que segundo entende pode verificar nos sistemas e declarações entregues por estes órgãos, o ônus desta prova não é nem do fisco, nem de terceiros, mas seu, visto que quem deixou de informar as retenções sofridas na DIPJ/03 foi a própria empresa, que após autuada vem requerer estes valores.

Oportuno destacar que nas próprias planilhas que entregou em razão da diligência, acusou, para o ano de 2002, o valor total de retenção de imposto sofrida, da ordem de R\$ 2.265,70 – fls. 319. Esclarece, inclusive que somente os órgãos públicos federais fazem a retenção de impostos. Ou seja, os maiores clientes, órgãos públicos estaduais e/ou municipais não efetuam as retenções, vale dizer, pagam integralmente as receitas.

As DIRF acostadas aos autos acusaram retenções pelas fontes pagadoras da ordem de R\$ 2.563,12, para o ano-calendário de 2002, valor este, portanto, superior àquele efetivamente pleiteado pela recorrente em sua planilha de cálculos.

Por esta razão, os seguintes valores deverão ser deduzidos das exigências trimestrais de IRPJ, relativas ao ano-calendário de 2002:

- | | |
|--------------------------------|--------------|
| 1) 1º Trimestre de 2002 – IRRF | R\$ 218,24 |
| 2) 2º Trimestre de 2002 – IRRF | R\$ 346,73 |
| 3) 3º Trimestre de 2002 – IRRF | R\$ 244,90 |
| 4) 4º Trimestre de 2002 – IRRF | R\$ 1.753,25 |

Voto, pelo exposto, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes